



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

IMPUGNANTE: Lucas Bolzan

OBJETO: Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de veículos automotores, motocicletas a combustão e motocicletas elétricas.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA "FLEX". ARGUIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, interposta pelo Sr. Lucas Bolzan, protocolada em 26 de fevereiro de 2026, em face de supostas irregularidades contidas no Termo de Referência do certame, que visa o registro de preços para aquisição de veículos e motocicletas para a frota da Prefeitura Municipal de Alfenas.

O impugnante, em sua peça, argumenta que a exigência de que as motocicletas a combustão possuam tecnologia de combustível **FLEX** configura uma restrição indevida à competitividade do certame. Sustenta que tal especificação direciona o objeto para um número limitado de fabricantes (cita nominalmente Honda e Yamaha como as únicas que atenderiam à exigência no mercado nacional), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Adicionalmente, o requerente solicita esclarecimentos sobre a motivação técnica para tal exigência, afirmando que a tecnologia flex não representaria, por si só, um benefício que justifique a exclusão de outras tecnologias, como motores movidos exclusivamente a gasolina. Aponta, ainda, que a escolha por um motor flex poderia implicar em maior custo de manutenção e consumo, contrariando o princípio da economicidade.

Ao final, requer a retificação do edital para que a especificação do combustível seja alterada para "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX", de modo a ampliar o universo de participantes e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisados os argumentos apresentados pelo impugnante, em cotejo com as disposições do edital e a legislação aplicável, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 9º a vedação à adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

O princípio da competitividade é basilar no processo licitatório e visa assegurar que a Administração Pública tenha acesso ao maior número possível de propostas, garantindo, assim, a isonomia entre os licitantes e a possibilidade de selecionar a oferta mais vantajosa. Qualquer especificação técnica que limite desnecessariamente o universo de potenciais concorrentes deve ser devidamente justificada, demonstrando ser indispensável para o atendimento da necessidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

No caso em tela, a exigência de que as motocicletas sejam equipadas com motor de tecnologia **FLEX** de fato restringe a participação a um número reduzido de fornecedores, conforme apontado pelo impugnante. Embora a tecnologia flex possa oferecer a vantagem da escolha entre dois tipos de combustível, essa opção não se traduz, obrigatoriamente, em economicidade ou eficiência superior em todos os cenários de uso, especialmente quando se considera a variação de preços dos combustíveis e as características de consumo de cada motor.

Não se localizou, nos autos do processo administrativo, justificativa técnica pormenorizada que embase a referida exigência como sendo a única capaz de satisfazer as necessidades da Administração. A ausência de tal motivação torna a cláusula arbitrária e passível de questionamento, pois falha em demonstrar porque veículos movidos exclusivamente a gasolina, por exemplo, não seriam adequados para compor a frota municipal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que as especificações do objeto devem ser precisas e suficientes para definir a qualidade desejada, mas sem direcionar a contratação para marcas ou características exclusivas, salvo quando estritamente necessário e devidamente justificado (Súmula TCU 177).

Nesse sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado, reconhece-se que a especificação do combustível foi excessivamente restritiva. Acolher a sugestão do impugnante para permitir tanto a tecnologia **GASOLINA** quanto a **FLEX** amplia o potencial competitivo, alinha o certame aos princípios da isonomia e da vantajosidade e não acarreta prejuízo à finalidade da contratação, que é a renovação e ampliação da frota com veículos eficientes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, **DECIDO**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

- 1 **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** à impugnação apresentado pelo Sr. Lucas Bolzan.
- 2 **DETERMINAR** à equipe de planejamento da contratação que proceda à **RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, para que, nos itens referentes à aquisição de motocicletas a combustão, a especificação da tecnologia de combustível seja alterada para "**COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX**", ou redação equivalente que contemple ambas as tecnologias.
- 3 **DETERMINAR** a republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de propostas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a ampla divulgação das novas condições do certame.

Alfenas 05 de março de 2026.

LARISSA ALVES DA SILVA VILELA
(SEC. M. DA CRIANÇA, DA ASSISTÊNCIA E DOS DIREITOS SOCIAIS)